



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 12.050/13

Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos. Necessidade de envio de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00065/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da análise da **legalidade** da **concessão de aposentadoria** da ex-servidora Senhora **Maria das Neves Ferreira da Silva**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 235, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Pilõezinhos.
2. A **Auditoria deste Tribunal**, no Relatório Inicial (fls. 33/34) sugeriu a **citação** da autoridade responsável para **incluir** aos autos deste processo, a **média aritmética simples** das **maiores contribuições efetuadas** a partir de **julho de 1994**. Ressaltando que subsiste a **opção** de **não incluí-la**, mas, para isso, deverá ser **retificada e (re)publicada** em **órgão de imprensa da Edilidade**, a **Portaria Nº 002/2013** (fl.05), devendo **constar** a **regra de aposentação** aludida no **art. 3º da EC 47/2005**, como fundamentação legal. Haja vista, que a **servidora preenche os requisitos** atrelados à natureza desta. Sendo, pois, até mais vantajosa.
3. **Citada**, às fls. 36/37, o então Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, Senhor Elenildo Alves dos Santos, **deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos**.
4. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **assinação de prazo** para que o Senhor Elenildo Alves dos Santos de Lima regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 33/34, sob pena de **aplicação de multa** e **demaís cominações legais**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, Senhor Elenildo Alves dos Santos, para se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, sob pena de **multa pessoal**, prevista no **artigo 56 da LOTC/PB** em caso de **omissão ou descumprimento da determinação sem motivo justificado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.050/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pilõezinhos, Senhor Elenildo Alves dos Santos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 26 de maio de 2015.

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal